



**Exco. Senhor**

**Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia**

00 291 20 FEB 2009

#### Licenciatura da Escola Autônoma dos Artes

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de juntar remetter para a sua apreciação prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma da parte que diz respeito às Regiões Autónomas:

- Projeto de Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2009 – MEAP – (Reg. DL 83/2009)

185-371

Programa Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado e Programa Pague à Tempo

Homes

1. O não pagamento da dívida vencida por parte do serviço ou do organismo devedor e o recurso ao balcão único criado pela Resolução do Conselho de Ministros nº 491-A/2008 de 27 de Novembro de 2008, implica a reativação no orçamento do serviço ou do organismo devedor do montante pago pelo balcão único, se efectuado pelo departamento gestor do Orçamento do Estado.

2.4 Os serviços ou organismos que vierem a ser designados pelo membro do Governo com responsabilidade tutelar, própria ou delegada, para efectuarem o acompanhamento dos prazos médios de pagamento, devem reportá-los trimestralmente ao respetivo membro do Governo e ao Ministro de Estado e das Finanças.

3º - Os serviços e os organismos da administração directa e indirecta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias, são obrigados a divulgar nas respectivas páginas electrónicas e a actualizar trimestralmente até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

4 - Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias no final de um trimestre não podem assumir novos compromissos de despesa, salvo se tiverem reduzido o prazo médio de pagamentos no mínimo para aquele limiar, ou se o membro do Governo com competência tutelar, própria ou delegada, em situações excepcionais devidamente justificadas, o autorizar.

5 - Para efeitos do número anterior, a Direcção-Geral do Orçamento divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.

6 - É obrigatória a inclusão nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou empresas públicas da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

7 - A operação de financiamento a Regiões Autónomas e municípios prevista no Programa de Regularização Extraordinária de Dívidas do Estado é composta por dois empréstimos de médio e longo prazo, um a conceder por uma instituição de crédito, correspondendo a 60% do total do financiamento, e outro a conceder pelo Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, correspondendo a 40% do total do financiamento.

8 - O empréstimo a conceder pela instituição de crédito deve respeitar as seguintes condições:

- a) O prazo máximo do empréstimo é de cinco anos;
- b) O período de utilização do montante do empréstimo é de 30 dias a contar da data do visto do Tribunal de Contas;
- c) O empréstimo é amortizado em prestações com periodicidade não superior à semestral e sem período de carência.

9 - Para garantir o reembolso do capital e o pagamento dos juros dos empréstimos concedidos pelo Estado, as Regiões Autónomas e os municípios que tenham contraído ou venham a contrair financiamento ao abrigo dos Programas de Regularização Extraordinária



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

de Dívidas e Pagar a Tempo e Horas autorizam a redução das transferências correntes e de capital recebidas do Orçamento do Estado, a processar nos termos da lei.

10 - As Regiões Autónomas e os municípios que adiram às operações de financiamento ao abrigo dos Programas referidos no número anterior autorizam a aplicação de mecanismos reforçados de monitorização dos prazos de pagamentos definidos nos contratos de empréstimo a conceder pelo Estado.

Artigo 52.º

Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro das Administrações Públicas

1 - A Direcção-Geral do Orçamento pode solicitar a quaisquer entidades públicas que, durante o ano de 2009, façam parte do perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional a seguinte informação:

- a) O balanço e a demonstração de resultados até 28 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam;
- b) O balancete analítico mensal até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta;
- c) A situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do requerido pelo SDDS do Fundo Monetário Internacional e do Regulamento (CE) n.º 1222/2004, do Conselho, de 28 de Junho, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro, trimestralmente até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre.

2 - Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a Direcção-Geral do Orçamento pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacte das contas destas entidades no saldo orçamental.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

Artigo 68.º

Informação a prestar pelas Regiões Autónomas

1 - As Regiões Autónomas devem prestar à Direcção-Geral do Orçamento, no suporte e metodologia definidos por este, a seguinte informação:

- a) A prevista nos artigos 12.º e 13.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro;
  - b) A decorrente do registo trimestral dos encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento no trimestre e o saldo da dívida a transitar para o trimestre seguinte, até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
  - c) A referente às entidades que integram o sector empresarial regional, incluídas no perímetro das administrações públicas, nomeadamente a prevista no artigo 52.º, nos prazos de envio a indicar pela Direcção-Geral do Orçamento no âmbito da elaboração das contas nacionais;
- 2 - Para, além da informação referida no número anterior, as Regiões Autónomas devem prestar qualquer outra informação de carácter financeiro, que seja solicitada pela Direcção-Geral do Orçamento, necessária à análise do impacte das contas das administrações regionais no saldo orçamental.
- 3 - É sempre obrigatório o preenchimento da informação referida na alínea b) do n.º 1, mesmo no caso em que o saldo da dívida inicial em final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos."

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 2 de Março de 2009.

Com os melhores cumprimentos,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES

ADMITIDO, NÚMERO SEÉ

PUBLICADO

Baixa à Comissão de Economia

(s) O Chefe do Gabinete

André Mendes

Para parceria 2009, 03 / 16

2009, 02 / 26

O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AZORES	
ARQUIVO	
Enviado	0791
Pro. N°	8.0.
Data	01/02/2009
	Nº 34 / IX

*André Mendes*